

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.**

**AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO.**

**EXPEDIENTE****ASSUNTO: DIVERSOS**

**1-) PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022**, do Exmº Sr. Des. **Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello**, Diretor Geral da ESMape e Relator designado. **ASSUNTO: PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022. PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO**: Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça. **RELATOR DESIGNADO**: Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovada a proposta de alteração do Provimento nº 007/2019-CM, da autoria do Exmº Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça, com os adendos contidos no voto do Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado”.**

**2-) PROJETO DE PROVIMENTO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI DE CUSTA**, de 10 de março de 2022, do Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado. **ASSUNTO: PROJETO DE PROVIMENTO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI DE CUSTA. PROPONENTE ORIGINÁRIO**: Exmº Sr. Des. Eurico de Barros Correia Filho. **PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO**: Exmº Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE. **RELATOR DESIGNADO**: Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposta substitutiva do Exmº Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE”.**

**3-) Minuta de Provimento do Conselho da Magistratura**, de 08 de março de 2021, do Exmº Sr. Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **(SEI nº 00008203-36.2022)**. **APRESENTA** minuta de Provimento do CM, que dispõe sobre a climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial, além da alteração, provisória e emergencial, do horário de expediente presencial do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife). **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a minuta de provimento, com as alterações sugeridas pelos Exmos. Srs. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça e Jones Figueirêdo Alves, Decano do TJPE”.**

**ÀS 10H25, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), AUSENTOU-SE DA SESSÃO, ASSUMINDO A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE).**

**ASSUNTO: DIVERSOS (CONTINUAÇÃO)**

**4-) DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/ASSISTENCIA POLI M-1550000000**, de 03 de março de 2022, do Exmº Sr. Cel. PM **Chusa Ferreira da Silva Júnior**, Assistente Chefe da APMC. **RETORNA** o presente processo, oriundo do Juízo da Comarca de Buíque, o qual noticiou os crimes de dano consumado e furto tentado contra o Fórum, por ocasião da conclusão das investigações por parte da Delegacia de Polícia da 157ª Circunscrição, conforme cópia do Relatório de Conclusão do Inquérito Policial nº ... . Na oportunidade, **REITERA** as informações anteriormente prestadas, quanto à realização de inspeção de segurança ( 0689018 ) e acompanhamento das diligências ( 1516487 ), conforme respectivos relatórios. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

**5-) OFÍCIO - 1510705 - CGJ - ASSESSORIA TECNICA AUXILIAR DA CGJ (JURIDICA)**, de 18 de fevereiro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Frederico de Moraes Tompson**, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça. **INFORMA** que o presente SEI foi remetido à Corregedoria

Geral da Justiça para verificar a possibilidade de expansão do Balcão Virtual para 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, em decorrência da expedição de portaria do Exmº Magistrado titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina. **INFORMA** ainda que, consoante informação da SETIC (ID 1510306 ), a 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina já está contemplada com o Balcão Virtual, em decorrência da implantação do projeto em todas as unidades judiciais de 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

6-) **REQUERIMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA DOS FORO-175000000/JABOATAO-V SUC REGI-1755632200**, de 25 de fevereiro de 2022, do Exmº. Sr. Dr. **Fernando Antônio Sabino Cordeiro**, Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **REQUER** anotação em sua ficha funcional, para fins de promoção e remoção, a averbação da conclusão, com aproveitamento, do Curso **“Neurociência aplicada ao Direito e às Relações Humanas”**, promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, credenciado pela ENFAM, no período de 04 a 21 de fevereiro de 2022, com carga horária de 29 h/a. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

7-) **OFÍCIO - 1524154 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - 1ª VARA CÍVEL**, de 03 de março de 2022, da Exmª Srª Drª **Juliana Rodrigues Barbosa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. **SOLICITA** a inscrição em ficha funcional de **elogio funcional à serventuária** Samylle Rafaella Pereira da Costa, lotada na Primeira Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade: 1 - tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento; 2 - acolher a proposição oral do Exmº Sr. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto (Ouvidor Geral da Justiça), no sentido de que o nome da servidora Samylle Rafaella Pereira da Costa, lotada na Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, seja indicado para receber uma comenda do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela eficiência do seu trabalho; 3 – acolher a proposição oral do Exmº Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves (Decano), no sentido de que a servidora ministre aulas sobre eficiência cartorária junto à Escola Judicial do TJPE (ESMAPE)”.**

#### ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **Decisão Num. 99731577**, de 23 de fevereiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Crystiane Maria do Nascimento Rocha**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **COMUNICA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, IV do CPC. Sendo assim, remete os autos ao colega Juiz Substituto Automático da 3ª Vara Cível daquela Comarca, por ser o primeiro substituto automático. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

2-) **Ofício nº 2022.0713.000028**, de 12 de janeiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **INFORMA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, III do CPC, pelos motivos consignados na decisão que segue em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

3-) **Ofício nº 2022.0713.000029**, de 04 de fevereiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **INFORMA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, III do CPC, pelos motivos consignados na decisão que segue em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

**ÀS 11H21 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS RETIROU-SE DA SESSÃO.**

**ÀS 11H27 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

Recife, 10 de março de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**

**Secretária do Conselho da Magistratura**

**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Nos OFÍCIO - 1535294 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - VARA CRIMINAL**, de 11 de março de 2022, do Exmº Sr. Dr. **João Paulo Barbosa Lima**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **Santa Cruz do Capibaribe**, **2022.0074.000174**, de 08 de março de 2022, do Exmº Sr.

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

**PROVIMENTO Nº 0001/2022 - CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CLIMATIZAÇÃO DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO E DA ESCOLA JUDICIAL, ALÉM DA ALTERAÇÃO, PROVISÓRIA E EMERGENCIAL, DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE PRESENCIAL DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO (COMARCA DO RECIFE).

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o desconforto térmico detectado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife);

**CONSIDERANDO** que os órgãos técnicos esclareceram que para se manter a climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial são necessários 04 (quatro) chillers disponíveis com 100% da sua capacidade, enquanto que atualmente o nível de atendimento é inferior a metade da carga necessária;

**CONSIDERANDO** que o reparo do sistema de refrigeração deverá aguardar a importação de peças - com chegada prevista no Brasil para a primeira semana de abril e entrega em Recife por volta de 10 (dez) dias depois - e será concluído, em princípio, no prazo de 120 dias;

**CONSIDERANDO** a orientação técnica no sentido de que até a restauração do sistema de climatização, o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a Escola Judicial deverão ter reduzido o seu horário de funcionamento para 6 horas diárias, preferencialmente no período da manhã, bem como que se evite a ocupação máxima do prédio, de modo a reduzir o desconforto térmico e, principalmente, evite-se o colapso dos equipamentos de climatização ainda em funcionamento;

**CONSIDERANDO** que o polo de custódia possui um sistema próprio de climatização, de modo a não suportar os efeitos da deficiente climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano;

**CONSIDERANDO** a absoluta excepcionalidade da situação que recai sobre o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a atribuição conferida ao Conselho da Magistratura pela Resolução nº 282, de 23 de março de 2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar o desligamento às 13 horas, diariamente, por 120 dias, a partir do dia 14 de março de 2022, do sistema de climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial.

**Art. 2º** Estabelecer que, excepcionalmente, a partir do dia 14 de março de 2022, por 120 dias, todas as unidades judiciárias do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano funcionarão, presencialmente, no horário das 7 às 13 horas, com 50% da respectiva força de trabalho.

**§1º** No horário das 13 às 19 horas, todas as unidades do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano atenderão remotamente (home office), valendo-se dos servidores que não trabalharam no período matutino.

**§2º** A elaboração da escala diária dos servidores ficará à cargo do Juiz da unidade judiciária.

**Art.3º** Suspender, no período de vigência deste Provimento, as audiências presenciais, de qualquer natureza, porventura designadas para o período vespertino, recomendando-se a realização das audiências já designadas e a se designar por meio eletrônico.

**Art. 4º** As normas dos artigos 2º e 3º não se aplicam ao polo de custódia da capital.

**Art. 5º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Foro.

**Art. 6º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 202. (SEI Nº 00008203-36.2022)**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.**

**EMENTA:** FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

**CONSIDERANDO** que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

**CONSIDERANDO** que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

**Art. 6º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Presidente**

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 202. (SEI Nº 00008203-36.2022)**

**PODER JUDICIÁRIO**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.**

**EMENTA:** FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

**CONSIDERANDO** que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

**CONSIDERANDO** que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

**CONSIDERANDO**, ademais, a ampliação do caráter geral e normativo conferido à decisão do PCA nº 0003846-40.2009.2.00.0000 para abranger as certidões de antecedentes cíveis ("nada consta"), conforme decisão proferida pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) nº 0005650-43.2009.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** a determinação do CNJ, expedida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) nº 0005083-02.2015.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) cumpra o comando emanado do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal (CF), e da decisão proferida no PP nº 0003846-40.2009.2.00.0000, abstendo-se de condicionar o fornecimento de certidões cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ao pagamento de custas, taxa ou emolumentos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

**RESOLVE** :

**Art. 1º** Incide taxa sobre a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos valores indicados no Anexo I deste provimento.

**§1º** Não é devida a taxa de que trata o *caput* deste artigo para a expedição de certidões:

I – de antecedentes criminais;

II – cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal);

III - de distribuição de processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

IV – por diretorias remotas e secretarias, quando necessárias à prática dos atos cartorários que lhes competem;

V – de qualquer natureza, quando disponível para emissão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**§2º** Frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa.

**§3º** Não incide taxa sobre o desarquivamento de autos físicos da ação de alimentos e seus desdobramentos.

**§4º** Não incide taxa sobre a expedição de alvará para liberação ou transferência de bens e valores, salvo quando necessário o seu refazimento por motivo não imputável ao ofício ou secretaria que o expediu.

**Art. 2º** É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos I a III e VII, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento.

**Art. 3º** Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, §1º, incisos IV e VI, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**Art. 4º** Respeitada a competência do Conselho da Magistratura para fixar e alterar o valor devido pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, os valores nominais indicados nos anexos deste provimento serão atualizados anualmente por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente.

**§1º** A parte vencida fica obrigada a ressarcir o vencedor pelas taxas e despesas antecipadas no curso do processo e a pagar aquelas que, por qualquer razão, não foram objeto de adiantamento.

**§2º** A isenção concedida à parte vencedora não aproveita ao vencido.

**Art. 6º** O pagamento dos valores previstos nos anexos deste provimento será realizado na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio de guia de recolhimento gerada através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD).

**Art. 7º** A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) providenciará as adequações no SICAJUD necessárias à aplicação do disposto neste provimento.

**Art. 8º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à taxa de que trata o seu artigo 1º, o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 10 de março de 2022

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2022. (SEI Nº 00003640-42.2022)**

#### ANEXO I

#### TAXAS DIVERSAS

ATO	VALOR
Expedição de certidão	R\$ 20,00 (vinte reais) por certidão
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta

#### NOTAS:

A cópia reprográfica ou reprodução de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão ou carta não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

**ANEXO II****DESPESAS PROCESSUAIS**

<b>ATO</b>	<b>VALOR</b>
Publicação de edital	R\$ 20,00 (vinte reais) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 40,00 (quarenta reais) por volume  Apenas remessa: R\$ 20,00 (vinte reais) por volume
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,00 (vinte reais) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco  R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por diária em deslocamentos interestaduais  US\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos) por diária em deslocamentos internacionais

**NOTAS:**

A publicação de edital na imprensa oficial é abrangida pelas custas processuais, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, §3º, do CPC), inclusive quando digitalizados para envio à instância superior.

O porte de remessa e retorno de autos físicos, mídias e objetos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é regido pela legislação federal e pelos atos normativos por eles editados.

A opção "apenas remessa" é reservada à baixa dos autos físicos ao juízo de origem, quando autuados originariamente no 2º Grau de Jurisdição (p.ex. agravo de instrumento e reclamação).



**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**PROVIMENTO nº 003/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.****EMENTA:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROVIMENTO N. 007/2019 — CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**Art. 1º O PROVIMENTO N° 007/2019 — CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante, cível ou criminal, no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo Único — Nos casos de processos judiciais criminais, quando resultar condenação, o juízo prolator da sentença encaminhará ao juízo responsável pela execução penal apenas a guia para o cumprimento da pena.

Art. 2º O sucumbente será intimado, nos termos da legislação processual, a pagar as custas, taxas e demais despesas judiciais, exceto se houver guia de depósito judicial decorrente de fiança ou leilão, casos em que deverá ser providenciada a respectiva guia e expedido alvará para o pagamento devido, com a consequente juntada aos autos.

Parágrafo único - Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 22 da Lei Estadual n. 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 3º Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, o chefe de secretaria emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os:

I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico [sat@pge.pe.gov.br](mailto:sat@pge.pe.gov.br) ., se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os expedientes a que se refere o inciso II devem ser reunidos e encaminhados em conjunto, mensalmente, ao Comitê Gestor de Arrecadação, sendo os dados respectivos consolidados em planilha Excel de modelo-padrão definido pelo Comitê Gestor.

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor de Arrecadação, em sendo o caso, formular requerimento para que a dívida seja levada a protesto, nos termos do Art. 517 do Código de Processo Civil e aos órgãos de proteção de crédito, conforme dispõe o Art. 27, §3º, da Lei Estadual n. 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 4º Cumpridas as determinações estabelecidas nos Art. 2º e Art. 3º, deverá o chefe de secretaria, sob pena de responsabilidade funcional, emitir certidão em que explicitará:

I — a existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores;

II - a ausência de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, em razão de o débito ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se for o caso; ou

III - a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a serem recolhidas.

§ 1º Adotadas as providências a que se refere este artigo, deverá o chefe de secretaria providenciar o arquivamento do processo.

§ 2º Nos processos criminais faculta-se o arquivamento logo após o trânsito em julgado e expedição da guia de execução, devendo as providências descritas neste artigo e no artigo 2º e 3º serem cumpridas a *posteriori*.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de março de 2022

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

**OBS.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DO DIA 17/03/2022, EDIÇÃO N º 050/2022, PÁGS. 173/174 (SEI Nº 00006295-85.2022)**